



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 182/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização ao
Município para prorrogar o prazo da concessão de direito real de uso de imóvel à
Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia e dá outras providências.

É o Município de Sorocaba autorizado a
prorrogar por mais trinta anos, o prazo estabelecido no artigo 3º, da Lei 3310, de 1990,
para a concessão de direito real de uso descrita em seu art. 1º da mencionada Lei (Art. 1º);
ficam mantidas as demais disposições constantes na Lei nº 3310, de 1990 (Art. 2º);
cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo.** neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre
Autorização ao Município para prorrogar o prazo da concessão de direito real de uso de
imóvel à Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia; destaca-se que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria que versa esse PL, concessão de direito real de uso estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. III. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, verifica-se no caso em tela, a existência de interesse social devidamente justificado; bem como destaca-se que a concorrência poderá ser dispensada, haja vista que o uso se destina a entidade assistencial; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; finalizando:

Sublinha-se que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

e) concessão de direito real de uso.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de setembro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica